

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO****PROCESSO TC Nº 00053/12**

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE AROEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS, EXERCÍCIO DE 2005. CONTAS JULGADAS IRREGULARES, COM APLICAÇÃO DE MULTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL TC 00401/12**1.RELATÓRIO**

O Tribunal, na sessão plenária de 11 de abril de 2007, após apreciar a prestação de contas da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício financeiro de 2005, presidida, à época, pelo Vereador Mário Barbosa, julgou irregular as contas da Mesa da Câmara Municipal em comento, através do Acórdão APL TC 221/2007, com aplicação de multa ao ex-gestor, no valor de R\$ 2.805,10, em decorrência das seguintes irregularidades: I) déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 3.103,68; II) despesas não licitadas no valor de R\$ 90.882,70; III) divergência no que concerne a despesa orçamentária com pessoal entre a PCA e o SAGRES; IV) não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores, nos meses de janeiro e fevereiro; V) emissão de 8 cheques sem fundo com o pagamento de taxas/multas no valor de R\$ 60,45; VI) Balanço Financeiro não apresentando saldo para o exercício seguinte; no entanto, o termo de conferência das disponibilidades em tesouraria continha saldo em bancos no valor de R\$ 1.771,11.

Em 16 de dezembro de 2011, inconformado, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Aroeiras, Sr. Mário Barbosa, interpôs o presente recurso de revisão, visando ser reformado o Acórdão APL TC 221/2007, que julgou irregular suas contas, apresentando, em resumo, as seguintes alegações: **a)** tocante à irregularidade referente ao déficit orçamentário, afirmou que o mesmo representa apenas 0,98% das receitas da Câmara e como não se tratava do último ano do mandato, como preconiza a LRF, cabe, apenas uma recomendação ao gestor; **b)** quanto às despesas não licitadas, no valor de R\$ 90.882,70, o interessado apresentou os procedimentos licitatórios reclamados pela auditoria; **c)** pertinente ao não recolhimento das contribuições previdenciárias o defendente diz que toda a folha do servidor é informada pelo Município e pela Câmara ao INSS a quem cabe proceder aos devidos descontos na conta do FPM. Após levantamentos feitos pelos Auditores do INSS, os débitos constados de recolhimento previdenciário a menor referente ao período de 2005, foram devidamente parcelados pela Prefeitura; **d)** tangente a emissão de 08 cheques sem fundos acarretando o pagamento de taxas/multas, no valor de R\$ 60,45, informou que recolheu à Câmara Municipal de Aroeiras o valor acima indicado. Sublinha que todos os cheques foram devidamente quitados através de acordos celebrados entre os credores e que a irregularidade aconteceu em razão do atraso no repasse do duodécimo por parte do Poder executivo Municipal.

Encaminhado o recurso à consideração da Auditoria, está se pronunciou através do relatório, fls. 282/287, informando que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00053/12

a) déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 3.103,68

Não assiste razão ao recorrente, uma vez que se verifica nos sistemas do TCE/PB que, na Câmara Municipal em apreço, a apresentação de Déficit Orçamentário (*e também de insuficiência financeira*) tornou-se um fato recorrente entre os exercícios de 2005 e 2009.

b) despesa não licitada, que era no valor de R\$ 90.882,70 e passou para R\$ 12.682,70

O GEA sugere relevação em função do montante não licitado (R\$ 12.682,70), que representa 16,22% do total da despesa licitada, e, 2,77% do total das transferências recebidas nesse exercício.

c) não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores, nos meses de janeiro e fevereiro

O GEA entende que foi uma omissão do gestor-presidente e uma falha do seu setor de contabilidade, pugnando pela manutenção da irregularidade que ensejou o Acórdão ora atacado.

d) emissão de 08 cheques sem fundos com o pagamento de taxas/multas no valor de R\$ 60,45

O GEA entende que o valor de R\$ 60,45, ressarcido pelo recorrente no exercício de 2007 aos cofres municipais, é medida ínfima em relação aos demais dissabores e problemas gerados à entidade. Logo, tal prática deve ser coibida nas administrações públicas, gerando sanções para aquele que lhe deu causa.

Encaminhado o processo ao Ministério Público Especial para pronunciamento, este opinou, através do parecer nº 00378/12, nos seguintes termos, conforme trecho transcrito do parecer:

I. A documentação encartada nos autos levaram o Grupo Especial de Trabalho a entender que as despesas sem prévio e devido procedimento licitatório foram reduzidas a R\$ 12.682,70, em virtude de fornecimento de Combustíveis.

Ultimando a análise referente a esta irregularidade, levando-se em conta o critério da razoabilidade e tendo em vista que a boa-fé do gestor pode ser presumida, em virtude de o Tribunal de Contas ter reiteradamente aceitado a legalidade de tais despesas, seria medida de justiça não considerar estas despesas como condutas reprováveis, devendo, entretanto, ser valoradas para a finalidade de manutenção da multa aplicada.

De toda sorte, considerar o montante de R\$ 12.682,70 como não licitado é, como informa a Auditoria, quantia relevável.

Da mesma forma, as demais condutas consideradas no Acórdão esgrimido são igualmente releváveis, quais sejam:

1. Déficit na Execução Orçamentária, no valor de R\$ 3.103,68;

2. Não retenção e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos vereadores nos meses de janeiro e fevereiro/2005;

3. Emissão de 08 cheques sem fundos com pagamento de taxas/multas no valor de R\$ 60,45.

Ante o exposto, alvitra esta representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em preliminar, o **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso de Revisão, aviado em face da decisão consubstanciada no Acórdão APL TC N.º 221/2007, pelo Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB n.º 12.902, representando o Sr. Mário Barbosa, ex-Presidente do Câmara Municipal de Aroeiras.

Em caso de discordância da preliminar suscitada, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO PRESENTE RECURSO**, para fins de dar pela regularidade com ressalvas das contas do referido gestor, por releváveis algumas das condutas originalmente sopesadas para a decisão aqui objurgada, mantendo-se integralmente os demais itens do dispositivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00053/12

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Como já informado no relato, as contas da Câmara de Aroeiras, exercício de 2005, foram apreciadas pelo Tribunal de Contas na sessão plenária de 11 de abril de 2007. Após a decisão, não houve interposição de recurso de reconsideração. Somente em 16 de dezembro de 2011, ou seja, 4 anos e nove meses, o ex-gestor, se utilizando de recurso de revisão, vem requerer, com fundamento na inexistência de dano ao erário, na uniformização dos julgados e na segurança jurídica, o julgamento regular das contas prestadas.

Da dicção do art. 237 do Regimento Interno do TCE-PB, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:

- I - erro de cálculo nas contas;
- II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

O ex-gestor, em nenhum momento, indicou a ocorrência de um desses fatos para fundamentar a interposição do recurso de revisão. Como já dito, os argumentos tiveram como fundamentação a inexistência de dano ao erário, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.

Portanto, o Relator propõe que o Tribunal Pleno conheça a peça recursal, pela tempestividade de sua apresentação; no entanto, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, por falta de fundamentação legal para sua interposição.

3.DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00053/12; e

CONSIDERANDO que os documentos anexados pelo recorrente, no entendimento do órgão técnico de instrução, sanaram a maior parte das irregularidades e as que restaram não têm a gravidade suficiente para desaprová-la a presente prestação de contas,

ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria de votos, na sessão realizada nesta data, contrariamente à proposta de decisão do Relator, em conhecer o presente recurso, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, para julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Câmara Municipal de Aroeiras, relativa ao exercício financeiro de 2005, presidida, à época, pelo Vereador Mário Barbosa; mantendo, no entanto, a multa pessoal aplicada através do Acórdão APL TC 221/2007.

Publique-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00053/12

TC - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 06 de junho de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Formalizador do Ato

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral, em exercício, do
Ministério Público Junto ao TCE-PB